

# **VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL**

## **FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

**JACYARA FARIAS SOUZA MARQUES**

**ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA**

**FRANCIVALDO GOMES MOURA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Francivaldo Gomes Moura; Jacyara Farias Souza Marques; Romulo Rhemo Palitot Braga – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-492-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Mediação. 3. Conciliação. 4. Arbitragem.  
VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34



# VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

## FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

---

### **Apresentação**

A história da humanidade está permeada de realidades fáticas que demandaram novas formas consensuais para a resolução de conflitos. Hodiernamente, tal situação se repete e os conflitos emergidos da sociedade conclamam a aplicação desses instrumentais. Neste diapasão, o Grupo de Trabalho – FORMAS CONSENSUAIS PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS I – realizado no dia 08 de setembro de 2017 na Universidade do Minho, durante o VII Encontro Internacional do CONPEDI, em Braga Portugal, condensou o debate de temáticas de diversos ramos do direito perpassadas por um viés transdisciplinar que encontra como fio condutor os mecanismos que podem ser manejados para que a prestação jurisdicional se efetive mesmo sem o manejo dos mecanismos coercitivos próprios da seara jurisdicional.

Verificou-se que as diversas áreas do Direito, a saber: Direito Constitucional, Direito Internacional, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Empresarial, Direito Tributário, dentre outros ramos, encontram aportes profícuos na Sociologia, Antropologia, Filosofia, cultura, religião, visando a pacificação dos conflitos através da utilização de vertentes da chamada justiça restaurativa.

Variadas temáticas foram abordadas nesse Grupo de Trabalho que ramificavam com outros vieses, como: (i) as constelações sistêmicas e os direitos fundamentais; (ii) mediação intercultural, especialmente, a dos hipossuficientes através de propostas fomentadas pelo Poder Judiciário; (iii) práticas conciliatórias adotadas no Brasil e em Portugal, promovidas pelo Poder Público ou por organizações não-governamentais e (iv) adoção de mecanismos da justiça restaurativa em Tribunal de Contas Brasileiros e nas execuções fiscais promovidas pelo Ministério Público, dentre outros aportes.

Destacam-se as definições específicas dos mecanismos para a solução pacífica dos conflitos, com enfoque as teorias mais aplicadas modernamente, especialmente, àquelas que se correlacionam com a justiça restaurativa. Nesse aspecto, pontuam-se a participação do Poder Judiciário como fomentador/aplicador das técnicas conciliatórias e de mediação, muitas delas oriundas de áreas exógenas, notadamente, às ciências humanas, como mecanismos para um efetivo acesso à justiça.

Outro aspecto determinante que fora tratado nas temáticas abordadas neste Grupo de Trabalho diz respeito a preservação da dignidade da pessoa humana e sua correlação com a autonomia da vontade. Várias pesquisas de campo foram trazidas à baila e apontadas como instrumentos viáveis à efetivação dos direitos fundamentais. Percebeu-se também, que a maioria das situações, para que as técnicas aplicadas resultem aportes satisfatórios, deve existir um inter-relacionamento profícuo com o Poder Público, com o setor privado, e de maneira determinante, com a preservação da cultura dos povos.

Essas discussões que giram em torno das formas consensuais para a solução pacífica dos conflitos não devem encontrar barreiras no direito posto/positivado de cada Estado. Os limites culturais invisíveis devem ser sopesados e ultrapassados respeitando as nuances determinantes da dignidade humana. E as práticas e técnicas estanques, baseadas em teoremas fixos, prontos e acabados não mais se amoldam às novas realidades sociais a serem enfrentadas.

Pensar a solução pacífica dos conflitos é, portanto, buscar realizar uma interpretação teleológica fundamentada na preservação da dignidade da pessoa humana voltada para uma formação humanística e multidisciplinar dos operadores do direito.

Profa. Dra. Jacyara Farias Souza Marques

Prof. Dr. Romulo Rhemo Palitot Braga

Prof. Dr. Francivaldo Gomes Moura

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E UMA BREVE ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA DO CEJUSC NO TJPR**

### **MEDIATION OF CONFLICTS AND A BRIEF ANALYSIS OF CEJUSC'S EXPERIENCE IN TJPR**

**Adriane Haas <sup>1</sup>**  
**Eduardo Hoffmann <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

É necessário modificar a cultura brasileira para solução dos conflitos. A legislação atual brasileira coloca a audiência de conciliação ou mediação como primordiais neste embate. É preciso distinguir os métodos autocompositivos existentes no sentido de amplia-los. Isto acontecerá com a estruturação dos CEJUSCs a serem implementados pelos Tribunais, bem como a formação dos conciliadores e mediadores, num primeiro momento. A experiência do TJPR é positiva e a pesquisa de satisfação realizada na Comarca de Toledo, corrobora que a mediação é um dos métodos autocompositivos que mais pode beneficiar a sociedade.

**Palavras-chave:** Mediação de conflitos, Legislação, Experiência tjpr

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

It's necessary to modify the Brazilian culture to solve the conflicts. Current Brazilian legislation places the conciliation or mediation audience as paramount in this clash. It's necessary to distinguish the existing autocompositive methods in the sense of extending them. This will happen with the structuring of the CEJUSCs to be implemented by the Courts, as well as the training of conciliators and mediators, at first. The experience of the TJPR is positive and the satisfaction survey carried out in the County of Toledo corroborates that mediation is one of the most self-sufficient methods that can benefit society.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Conflict mediation, Legislation, Tjpr experience

---

<sup>1</sup> Mestre em direito processual civil. Professora universitária. Analista do Poder Judiciário Estadual paranaense. Mediadora formada pelo CNJ.

<sup>2</sup> Mestre em direito processual civil. Professor universitário. Assessor jurídico e advogado no Paraná.

## 1. INTRODUÇÃO

De acordo com o último relatório *Justiça em Números* do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), divulgado em 2016, referente ao ano de 2015, o número de processos em trâmite na justiça brasileira encontra-se em 74 milhões de processos<sup>1</sup>.

Considerando que, de acordo com dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), a população brasileira é superior a 207 milhões de habitantes<sup>2</sup> e considerando ainda que em cada processo em regra há duas partes, pode-se afirmar que existe quase um processo para cada brasileiro, incluindo os recém-nascidos.

Já estava passando da hora de se pensar em uma estratégia de prevenção e de redução de litígios; neste sentido, quem primeiro se preocupou foi o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, editando a Resolução nº 125/2010, que institui o tratamento adequado dos conflitos pelos métodos consensuais de resolução das controvérsias como política pública a ser cumprida pelo Estado.

A cabo desta postura, vieram as Leis nº 13.140/2015, que regulamenta a mediação, e o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105/2015, vigente desde março de 2016, mecanismos jurídicos que buscam dar efetividade aos métodos consensuais de resolução de conflitos.

No entanto, é necessário concretizar uma política nacional eficiente de resolução de conflitos, dando ênfase à mediação como método de solução de conflitos envolvendo as mais amplas vertentes do direito.

No presente trabalho foi realizada pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com verificação do atual entendimento doutrinário e a sua aplicação prática no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inclusive com verificação dos resultados de análise de formulários de pesquisa de satisfação aplicados aos participantes de audiências de mediação no CEJUSC da Comarca de Toledo entre o período de setembro de 2015 e fevereiro de 2017.

Assim, o presente tem por objetivo demonstrar que a mediação é um válido instrumento à disposição do ordenamento jurídico brasileiro, sendo justificável a disseminação desta prática, que ainda possui certas resistências na comunidade jurídica; dita resistência apenas demonstra

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>> Acesso em 04 de maio de 2017.

<sup>2</sup> Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>> Acesso em 04 de maio de 2017.

que muito além da mudança de ordenamento jurídico, se faz necessário a mudança de postura e de cultura.

## 2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

A população brasileira espera do Judiciário a rápida e efetiva solução dos conflitos. Tal esperança alimenta a *cultura do litígio* e exige reflexões sobre as melhores formas de superar os desafios necessários para ampliar meios de pacificação social.

Ao longo dos tempos, por inúmeros fatores, implementou-se a chamada ‘cultura do litígio’, pela qual recorrer ao Judiciário foi considerada a principal maneira de acomodação dos conflitos de interesses. E assim, as pessoas, de um modo geral, perderam a capacidade de, por si sós, ou com o auxílio de terceiros, superar suas adversidades para resolver seus problemas de forma amigável ou negociada. Passou a existir a terceirização do conflito, entregando-se ao Judiciário o poder da solução, que poderia ser alcançada por meios alternativos e diretos. A mudança desta cultura, provocada pela política pública proposta, aliada aos inúmeros estudos a respeito e sua prática cada vez mais difundida, nos âmbitos público e, principalmente, privado, exerce influência direta na própria sociedade. (CAHALI, 2014, p. 59).

A enorme quantidade de processos judiciais é decorrente de vários fatores, podendo ser destacado o problema da *judicialização excessiva*. Para se combater essa judicialização, diminuir o progressivo aumento de processos, universalizar o acesso à justiça e, principalmente, tornar a prestação jurisdicional mais eficiente, buscam-se formas alternativas de solucionar os conflitos, seja pela *autocomposição* seja pela *heterocomposição*:

(...) a política pública que institui a mediação e a conciliação como meios alternativos de tratamento dos conflitos, no âmbito do Poder Judiciário e sob a fiscalização deste, pretende, dentre outras coisas construir uma outra mentalidade junto aos juristas brasileiros cujo escopo principal seja a pacificação social, abandonando a cultura do litígio. (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 170).

Há vários meios extrajudiciais de solução de conflitos, que incluem a arbitragem, a conciliação, a negociação e a mediação. Na arbitragem, há a figura de um terceiro com atribuição para decidir o conflito. Por outro lado, na conciliação e na mediação, a solução é buscada pelos próprios interessados: o terceiro apenas serve de intermediário na comunicação entre as partes. Ademais, na negociação, as próprias partes propõem resolver diretamente seus conflitos (CAHALI, 2014, p. 42-43).

A negociação é um método no qual as partes buscam resolver seus problemas sem a intervenção de um terceiro. Conversam e encontram um acordo por si. Na verdade, a negociação é a forma mais comum e mais antiga de solução dos conflitos, sendo utilizada pelas pessoas desde sua infância, mesmo que inconscientemente, como um fato natural. Sales (2003)

afirma que essa seria, portanto, a melhor forma de solucionar um conflito, pois além de pacífica, é alcançada livremente pelos envolvidos, sem que ocorra a participação de um terceiro.

Na arbitragem existem regras processuais legais que devem ser estritamente seguidas para que o processo tenha validade e não seja nulo, diferenciando-a, assim, dos métodos de negociação, conciliação e mediação (SALES, 2003).

Nesse método de solução de conflitos, as partes elegem um terceiro (árbitro, juiz, do latim *arbiter*), para solucionar suas divergências. O poder de decidir encontra-se nas mãos do árbitro que profere uma decisão de cumprimento obrigatório (PACHECO, 2013).

A arbitragem, como método de heterocomposição, existe no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição do Império, embora estivesse presente também nas Ordenações do Reino e, posteriormente, no Código Comercial de 1850. O Código Civil de 1916 previa, de forma tímida, a regulação da arbitragem nos seus artigos 1037 e 1038. O Código Civil de 2002, por sua vez, regulamenta a matéria nos artigos 851 a 853. Mais recentemente, a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995) ressaltou a sua importância. Mas foi com a Lei nº 9.307/1996 que a arbitragem foi regulada e difundida no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei nº 13.129/2015 aperfeiçoou a Lei da Arbitragem (HAAS; HOFFMANN; CAMBI, 2017).

A arbitragem é uma forma privada de natureza heterocompositiva de solução dos conflitos. As partes em comum acordo elegem um terceiro ou um colegiado que terão poderes para solucionar a controvérsia extrajudicialmente. A decisão arbitral vincula as partes e tem eficácia de título executivo judicial conforme prevê o inc. VII do art. 515 do CPC.

Porém, a necessidade de combater a *cultura do litígio* fez com que o CNJ editasse a Resolução nº 125/2010, instituindo a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, para estimular métodos autocompositivos de solução de controvérsias.

Procurou-se aperfeiçoar a conciliação e a mediação como métodos de autocomposição, pois tratam-se de instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios.

Assim, os instrumentos de pacificação social são valiosos, na medida em que não há ganhadores ou perdedores: as partes constroem a solução do conflito, possuindo caráter pedagógico, à medida que conscientizam as partes envolvidas no litígio, de que é melhor evitar o processo do que demandar em juízo. (CAMBI; FARINELLI, 2011).

Embora a institucionalização da mediação no Brasil se deu através da lei, ela por si só não é capaz de induzir comportamentos sociais, sendo que a renovação do ensino jurídico e a criação de políticas públicas devem ser observadas para que haja a incorporação de uma cultura de paz, que seja compatível com os métodos consensuais de solução dos conflitos (SOUZA, 2016, p. 160).

Com relação à Lei da Mediação (13.140/2015), que normatiza, conjuntamente, as mediações judiciais e extrajudiciais, caracterizando os cidadãos que poderão atuar como mediador. No caso do mediador extrajudicial, pode ser qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes, tendo sido capacitada para tal ato. Em caso de uma das partes estar assistida por advogado ou defensor público, o ato é suspenso até que todas as partes o estejam assistidas.

A principal diferença da mediação judicial para extrajudicial é que as partes possuem menor ingerência sobre a escolha do mediador, e os termos do próprio procedimento da mediação, que cabe a elas definir, conforme salienta o art. 21 e seguintes da Lei da Mediação (PINHO; RAMALHO, 2017).

Nesse contexto, a Resolução nº 125 lançada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 29 de novembro de 2010, dispõe acerca do adequado tratamento aos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário, mostrando o quão importante é tal assunto na esfera jurídica. Assim, o Código de Processo Civil, vigente desde março de 2016 no ordenamento jurídico brasileiro mostra, em seus primeiros artigos, a intenção de incentivar a autocomposição entre as partes.

A Resolução nº 125/2010 se insere na perspectiva do *Judiciário multiportas*, porque o Estado coloca à disposição da sociedade alternativas variadas para se buscar a solução dos conflitos. Valorizam-se mecanismos de pacificação por intermédio de uma das opções: mediação, conciliação, orientação, ou a própria ação. É o interessado quem deve escolher a porta mais adequada para a solução de seus conflitos.

A perspectiva sob a qual foi traçada a Resolução leva em conta o fato de ser atribuída ao Poder Judiciário a função de garantir o acesso à justiça, como prestador de serviço público essencial à sociedade, indispensável à cidadania, necessário à solidificação da democracia e imprescindível ao Estado de Direito. (...) Pelas considerações apresentadas na Resolução, foi ressaltado que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, sendo que o direito ao acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/1988, implica acesso à ordem jurídica justa. (CAHALI, 2014, p. 57 e 60).

A gestão dos litígios e a porta do acesso à justiça passa a não ser de exclusividade do Poder Judiciário, pois a legislação existente sobre o tema atualmente permite autocomposição no âmbito da administração pública, possibilidade da aplicação da arbitragem e mediação extrajudicial (FREITAS; LUNA; OLIVEIRA, 2017).

O CPC vigente foi estruturado para facilitar a autocomposição, impondo o dever de o Estado promover a solução consensual de conflitos, por meio da conciliação e mediação, que

deve ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público (art. 3º, parágrafos 2º e 3º, CPC).

A Lei nº 9.099/95, embora tenha dado ênfase à conciliação, falhou no treinamento dos conciliadores e na difusão de técnicas eficientes para a solução consensual dos litígios e o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73) previa de forma tímida o dever do juiz de estimular a conciliação entre as partes (art. 125, inc. IV).

O CPC de 2015, impõe este dever de estímulo, por imperativo ético, a todo e qualquer operador do direito envolvido no feito, o que pode contribuir para um maior grau de satisfação das partes e maior celeridade para distribuição da justiça. Com o CPC, a solução harmônica entre as partes é prioritária e apenas em casos de desacordo é que deve haver a imposição de uma decisão judicial, já que a autocomposição contribui para uma maior satisfação das partes e confere mais celeridade na distribuição da justiça (NERY JUNIOR; ANDRADE NERY, 2015, p. 192).

Com efeito, o CPC está estruturado sob o *princípio do estímulo da solução por autocomposição*, a fim de orientar toda a atividade estatal para solução dos conflitos existentes (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 274).

A fim de se evitar a contínua propositura de processos em massa e, visando a prevenir e resolver controvérsias a partir das necessidades e dos interesses dos litigantes, o novo Códex traz como um dos seus principais objetivos a solução consensual dos conflitos, através dos institutos de conciliação e mediação, que estão previstos no seu artigo 334.

O CPC busca estimular a autocomposição impondo, de certa maneira, a cultura de pacificação aos protagonistas do processo, ou seja, não apenas o conflito deve ser resolvido, pois para que a pacificação social realmente aconteça, muito mais que a resolução do conflito, a jurisdição deve pacificar os conflitantes (SCHRODER; PAGLIONE, 2016).

De certa forma, o objetivo do CPC ter incorporado tais métodos de solução de conflito, foi diminuir o índice de litigiosidade e alcançar um nível de celeridade e efetividades até então desconhecidos pelos órgãos judiciários, ante as imensas falhas no sistema processual atual, que acaba(va) por afastar o cidadão de seus direitos (MALAQUIAS, 2016).

Além de prever a regra de que a citação do réu no procedimento comum é para comparecimento à audiência de conciliação e/ou mediação, o CPC ainda destacou a categoria de mediadores e conciliadores tratando-os como auxiliares do juízo e prevendo suas funções (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2015).

Nesse contexto, podem ser citados os argumentos inseridos no próprio Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça, quando trata das práticas autocompositivas:

Um dos grandes desafios do Poder Judiciário, no século XXI, consiste em combater a posição singularista de que para cada conflito de interesse só pode haver uma solução correta – a do magistrado, que, sendo mantida ou reformada em grau recursal, se torna a “verdadeira solução” para o caso. A ideia de que o jurisdicionado, quando busca o Poder Judiciário, o faz na ânsia de receber a solução de um terceiro para suas questões, vem, progressivamente, sendo alterada para uma visão de Estado que orienta as partes a resolverem, de forma mais consensual e amigável, seus próprios conflitos e, apenas excepcionalmente, como última hipótese, se decidirá em substituição às partes. Nesse sentido, tem se trabalhado a noção de que o Estado precisa preparar o jurisdicionado para utilizar, adequadamente, o sistema público de resolução de disputas bem como, quando possível, resolver seus próprios conflitos.

O §2º do artigo 3º da Lei 13.105/2015 fixa que o “Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. Na sequência, o §3º explicita que juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público devem estimular, inclusive no decorrer do processo, a solução consensual de conflito, através de mediação, conciliação ou outro meio pertinente.

Para Trentin (2011), o novo CPC tem, em sua redação, a intenção de promover durante o decorrer do processo, o uso de métodos alternativos de solução de conflitos, especialmente no que diz respeito à conciliação e mediação.

A Lei da Mediação, embora tenha sido aprovada posteriormente ao CPC, entrou em vigor antes (dezembro de 2015), visto a sua *vacatio legis* ser menor; ambos os normativos podem coexistir harmonicamente no tratamento da mediação, de acordo com a tese do diálogo das fontes, pois a Lei da Mediação prevê disposições gerais e especiais diferentes das que constam no CPC (GEVARTOSKY, 2016).<sup>3</sup>

A Lei da Mediação, juntamente com o CPC e a Resolução 125 do CNJ formam hoje um “minissistema” brasileiro de meios consensuais de solução de conflitos (GRINOVER, 2017).

Luchiari (2011) destaca que o novo CPC buscou simplificar os procedimentos, tanto para processar, quanto para prevenir os litígios.

Ademais, o juiz poderá utilizar a mediação e/ou conciliação logo no início do processo, mas as partes, em consenso, podem a qualquer momento e fases do processo recorrer a tais métodos, inclusive na fase do cumprimento da sentença ou execução de título extrajudicial, hipótese em que o processo deverá ficar suspenso (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 117).

---

<sup>3</sup> No mesmo sentido: TARTUCE, 2016.

Entretanto, o Poder Judiciário tem um grande percurso pela frente para colocar em prática os objetivos do CPC, tanto na questão estrutural do judiciário quanto na disseminação de bons resultados alcançados através das práticas consensuais de resolução de conflitos, conforme se infere no próprio Manual de Mediação Judicial do CNJ, in verbis:

O principal desafio do uso da mediação no Poder Judiciário (também denominada de mediação judicial) consiste na sua implementação. Possivelmente uma das maiores dificuldades de se implementar uma nova política pública consiste não apenas em apresentar novas propostas mas em criar condições para a sua expansão e em desenvolver mecanismos de aferição da efetividade dessas práticas. No caso específico da mediação no Brasil, o desafio consiste principalmente em encontrar formas de replicar os bons resultados de projetos-piloto de mediação judicial para que estes estejam disponíveis ao maior número possível de usuários do poder Judiciário que tenham interesse em fazer uso desses processos – universalizando, assim, tais práticas.

A utilização de métodos alternativos para resolução das disputas ou *Alternative Dispute Resolution (ADR)* surge na esperança de encontrar um método mais eficiente que a imposição de decisões judiciais para solução das controvérsias, onde não haja vencidos e vencedores, mas pessoas satisfeitas, mais felizes e realizadas. Porém, o sucesso desses métodos alternativos exige uma mudança na postura e na mentalidade tanto dos operadores jurídicos quanto dos jurisdicionados.

A Lei nº 13.140, sancionada em 26 de junho de 2015, tratou de disciplinar a mediação, que é um método de pacificação de natureza autocompositiva e voluntária, em que um terceiro imparcial ao conflito atua como facilitador da retomada do diálogo entre as partes, o que pode acontecer antes ou após a instauração do conflito: “A mediação procura valorizar estes laços fundamentais de relacionamento, incentivando o respeito à vontade dos interessados, ressaltando os pontos positivos de cada um dos envolvidos na solução da lide, para ao final extrair, como consequência natural do processo, os verdadeiros interesses em conflito” (SILVA, 2001, p. 29).

A mediação é denominada pela Ministra Nancy Andriighi como *justiça doce* (ANDRIGHI, 2017) e na medida em que for institucionalizada na mente humana, nas famílias, nas escolas e nas comunidades tem potencial para abrandar os conflitos existenciais e sociais pela promoção do diálogo entre as partes interessadas (*saber ouvir/saber falar*).

### **3. DAS REAIS DIFERENÇAS ENTRE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO**

Pacheco (2013) afirma que a mediação e a conciliação são consideradas métodos de autocomposição, pois as partes figuram como protagonistas da solução do conflito. Entretanto, é comum a confusão na distinção entre esses dois métodos de solução de conflitos.

Esta confusão se dá, pois muitos não conseguem compreender que os procedimentos são distintos, sendo institutos com características próprias, onde o terceiro segue regras de conduta imparcial e ética, a fim de facilitar a comunicação entre as partes (BRAGA NETO, 2003).

Em verdade, o CPC procurou ser didático ao diferenciar as atividades a serem desempenhadas pelo conciliador e pelo mediador, tomando dois critérios distintivos: o primeiro tendo por base a existência ou não de vínculo anterior entre as partes e outro quanto aos limites e modo de atuação do conciliador ou mediador, podendo o primeiro sugerir soluções para o litígio, enquanto o mediador seria apenas o facilitador da negociação (MEDINA, 2016).

Conciliação é um meio alternativo de resolução de conflitos onde as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las para a elaboração de um acordo. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná define conciliador como: “(...) uma pessoa da sociedade que atua, de forma voluntária e após treinamento específico, como facilitador do acordo entre os envolvidos, criando um contexto propício ao entendimento mútuo, à aproximação de interesses e à harmonização das relações” (TJPR, 2017).

A conciliação é tida, para alguns autores, como a forma preferida de resolução de conflitos, pois é mais rápida, mais barata, mais eficaz e pacífica, não havendo risco de injustiça, uma vez que são as próprias partes que encontram a solução para o conflito de interesses, auxiliadas pelo juiz/conciliador.

Assim, as técnicas de conciliação vêm sendo utilizadas há muito tempo nos tribunais judiciais. Vezzulla (2001) afirma que o terceiro, juntamente com as partes, conduz o processo de conciliação, propondo soluções para o conflito. Diferentemente da mediação, onde o terceiro age de forma passiva, e as partes buscam resolver seu conflito consensualmente.

Destaca ainda que o “poder” do conciliador é maior que do mediador, pois pode intervir de forma ativa, propondo soluções, aconselhando sobre as melhores alternativas, com o objetivo exclusivo para obtenção de acordo.

Nesse sentido, a conciliação tem uma importância muito grande na resolução de conflitos em que não há relacionamento entre as partes. É mais eficaz, contudo, nos conflitos onde a disputa é exclusivamente material, em que as partes buscam o acordo para finalizar o caso de forma definitiva, o mais rápido possível. Portanto, é mais adequada à solução de conflitos onde não há relacionamento afetivo entre as partes, como nos casos de acidentes de trânsito e consumidor eventual.

Neste sentido, é a previsão do art. 165, § 2º do CPC: “O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir

soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.” (Grifou-se).

O conciliador, portanto, pode sugerir, interferir e aconselhar, enquanto que o mediador pode apenas facilitar a comunicação, sem induzir as partes ao acordo. Para Sales (2004), essa é diferença fundamental entre a conciliação e mediação, inserida no conteúdo de cada instituto.

Sales (2003) afirma ainda que o conciliador interfere muitas vezes a fim de “forçar o acordo”. Assim, a resolução do conflito se dá de forma superficial, sem aprofundamento da origem e posterior repercussão do conflito.

Nesse contexto, quando já existe um conflito ajuizado, a conciliação é chamada de judicial, podendo atuar como conciliador o próprio juiz do processo ou conciliador treinado e nomeado, de modo que, em ambos os casos, o acordo põe, definitivamente, fim ao processo.

Destarte, é o que vem acontecendo em muitas Comarcas no Brasil, com atuação do próprio juiz como conciliador nas audiências previstas para acontecer na forma do art. 334 do CPC, onde não há estrutura de Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos instaladas na forma do art. 165 do CPC, ou até mesmo ante a inexistência de conciliadores/mediadores formados para atuarem nestas audiências, ou, pior, quando o próprio juiz opta por fazer a audiência de conciliação, mesmo havendo tal estrutura.

Esta última hipótese deve ser utilizada, excepcionalmente, vez que o conciliador e o mediador são treinados especificamente para lidar com tal audiência (NERY JUNIOR; ANDRADE NERY, 2015, p. 919), principalmente em face da característica da confidencialidade entre os participantes da sessão e eventual parcialidade do juiz após uma audiência feita nos moldes dos requisitos fixados pelo CNJ, especialmente se não houver a solução do litígio por estes métodos.

É sabido que no Brasil, o sistema judiciário apresenta inúmeras barreiras de acesso à justiça aos cidadãos, especialmente no que diz respeito ao custo de acesso, onde a defensoria pública é visivelmente insuficiente para atender à crescente demanda, gerando uma demora demasiada na solução do conflito.

No chamado “*perde-ganha* sempre haverá uma parte insatisfeita (quando não as duas, como acontece na sucumbência recíproca)” (GRINOVER, 2017).

A mediação de conflitos, que está espalhada por quase toda a esfera global, ganhou força no Brasil a partir do final da década de 90 (PACHECO, 2013). Um projeto desenvolvido pela Escola de Harvard, nos Estados Unidos da América, abordando técnicas de negociação, foi de suma importância para a disseminação dessa ideia na Europa e América Latina.

Antes mesmo de haver uma normatização quanto à mediação no Brasil, tal técnica já ocorria na prática, havendo uma maior adaptação à realidade local e tornando a experiência mais rica (PACHECO, 2013). Proporcionou, portanto, debates importantes com relação ao uso de tal técnica pelo Poder Judiciário, bem como sobre profissionais aptos, possibilidades e limites.

Assim, a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), que dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Define a mediação como atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que auxilia e estimula as partes a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. Essa Lei foi publicada com seu texto final, após muitos anos de discussão no poder legislativo nacional, sendo publicada posteriormente à Lei 13.105/2015 (CPC/2015). Entretanto, entrou em vigor anteriormente.

Na mediação, diferentemente da conciliação, os mediadores utilizam-se de recursos didáticos, separando as etapas do procedimento, fazendo com que o processo de mediação seja mais longo que o processo de conciliação.

A lei da mediação apresenta, em seu artigo 2º, os princípios que devem orientar a mediação, o que é também repetido pelo art. 166 do CPC, sendo estes: “I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; e VIII - boa-fé.”

A mediação possui o objetivo de oferecer aos cidadãos participação ativa na resolução do litígio, resultando no crescimento da capacidade de percepção da proporção de responsabilidade de cada um na prática de seus atos e da possibilidade de solucionar por si próprios as controvérsias que os afligem (PACHECO, 2013).

Desta forma, a mediação não é apenas uma negociação patrimonial sem carga de eficácia voluntária ou afetiva, ou seja, ocorre quando as partes estão disponíveis para manifestar um diálogo ativo, vislumbrando suas reais necessidades, para por fim nas suas relações de conflitos e permanecer nas suas relações continuadas de afeto. O conflito gera entre as partes sentimentos visíveis que as separam do convívio, muitas vezes, geram ódio, dor, ressentimentos. Assim, na sessão de mediação este sentimento pode ser acalentado com a posição e figura do mediador, um facilitador que exerce função neutra e imparcial entre as partes, propiciando a possibilidade de que um clima de paz e confiança. (COSTA; RIBAS, 2017, p. 156).

Devolve-se aos indivíduos a responsabilidade de encontrar soluções para o caso, proporcionando espaços de escuta e fala, que são fundamentais para restabelecimento do diálogo, contribuindo para a reconstrução das relações (AZEREDO; MOURA, 2016).

A mediação portanto, é mais indicada nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, de modo que estas possam tentar o restabelecimento da comunicação e identificar, por si próprios, soluções consensuais com benefícios mútuos (art. 165, § 3º do CPC).

Aliás, esta é a perspectiva trazida na obra “Como Chegar ao Sim”, que foi recomendado pelo Manual de Mediação do CNJ, que traz à baila a negociação baseada em princípios, interesses, com gerações de opções para ganhos mútuos (FISHER; URY; PATTON, 2014).

### 3.1. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO

Diante do panorama nos conflitos sociais atuais e com os ótimos resultados das mediações no mundo afora, o Código de Processo Civil inseriu a audiência de conciliação e mediação no artigo 334 do CPC, como meio inicial de contato entre as partes; assim dispõe:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Ou seja, o autor da ação deverá indicar na peça inaugural o seu interesse na realização da audiência de mediação ou conciliação, a qual será designada mesmo que o autor se manifeste pelo seu desinteresse, pois quando o réu for citado este também deverá manifestar-se se possui ou não interesse na audiência. Caso o réu se manifeste pelo interesse, a audiência será realizada, independente do desinteresse do autor na forma dos parágrafos do art. 334 do CPC.

Somente no caso de ambas as partes se manifestarem pelo desinteresse da audiência de conciliação e/ou mediação, é que a mesma não será realizada. Isso porque, o CPC tem por objetivo a composição amigável do litígio. Daí o porquê da inserção do §8º do artigo 334 do CPC que prevê a aplicação de multa às partes no caso de ausência injustificada na audiência, nos seguintes termos:

Art. 334, §8: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Tal medida, visa a garantir a presença das partes na audiência para que haja a chance de conversa e a consequente solução consensual do conflito.

Neste sentido, cabe ressaltar que “à luz desse novo horizonte que se descortina sob a égide do Código de Processo Civil recém-promulgado, os aludidos operadores do direito não devem medir esforços em prol da composição amigável do litígio” (TUCCI, 2015).

Ademais, a audiência de conciliação e mediação poderá se realizar até mesmo por meios eletrônicos, na forma do art. 334, § 7º do CPC.

Cabe aqui destacar ainda, o prazo para resposta do réu, que continua sendo de quinze dias, mas agora dias úteis, na forma do art. 219 do CPC.

O art. 335 do CPC, dita as regras do início do prazo para contestar nos casos em que houver audiência de conciliação ou mediação pautada. Nestes casos, o prazo para responder à exordial inicia-se na data da audiência de conciliação ou mediação quando não houver autocomposição ou alguma das partes não se fizer presente no ato.

Caso ambas as partes se manifestem desinteressadas na realização da audiência, o prazo se iniciará na data do protocolo da manifestação do réu, devendo esta ocorrer com dez (10) dias de antecedência da data da audiência outrora designada.

### 3.2. DA ESTRUTURA A SER DISPONIBILIZADA AOS CONCILIADORES E MEDIADORES

O artigo 165 do CPC expõe a responsabilidade dos tribunais judiciais de criar Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos, observando as normas do CNJ. Estes centros deverão realizar as sessões e audiências de conciliação e mediação, desenvolvendo inclusive, programas que auxiliem e estimulem a autocomposição.

Para a realização destas audiências é necessária a participação dos conciliadores ou mediadores devidamente capacitados pelos Tribunais, o que pode ser feito por meio de parcerias, nos termos do artigo 12 da Resolução 125/2010 do CNJ, sendo que os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar o conteúdo programático, com número de exercícios simulados e carga horária mínimos estabelecidos pelo CNJ, e deverão ser seguidos necessariamente de estágio supervisionado, conforme preconiza o §3º da referida Resolução.

Art. 12. Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias. (...) §3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar as diretrizes curriculares estabelecidas pelo CNJ (Anexo I) e deverão ser compostos necessariamente de estágio supervisionado. Somente deverão ser certificados mediadores e conciliadores que tiverem concluído o respectivo estágio supervisionado.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 13.140/2015, que trata da mediação, “poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação

em escola ou instituição de formação de mediadores”, (...), respeitados “os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça”. Acerca deste requisito, já houve sua dispensa, para permitir que estudantes em formação possam realizar o curso de capacitação, conforme Consulta nº 0007324-12.2016.2.00.0000, feita pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região junto ao Conselho Nacional de Justiça<sup>4</sup>.

Até mesmo a questão da graduação por mais de dois anos, que se trata de requisito somente previsto na Lei da Mediação e não no CPC, os Tribunais devem admitir o cadastramento de todas as pessoas capacitadas, eis que este é critério comum nas duas legislações (TARTUCE, 2016).

Os referidos treinamentos somente poderão ser conduzidos por instrutores certificados e autorizados pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), que é o órgão colegiado ao qual incumbe o desenvolvimento das políticas judiciárias de autocomposição e cidadania, previstos no artigo 7º da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, nos moldes constantes do Anexo I de tal Resolução.

O Anexo III da referida Resolução trata do código de ética de conciliadores e mediadores judiciais, trazendo os princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais, quais sejam, confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

As regras que regem o procedimento de conciliação e mediação, que são normas de condutas a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento da audiência, permitem que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas a pacificação do conflito e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas: informação, autonomia da vontade, ausência de obrigação de resultados, desvinculação profissional, compreensão quanto à conciliação e à mediação.

O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos na Resolução 125/2010 do CNJ, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional, nos termos do artigo 8º do Anexo III da referida Resolução.

---

<sup>4</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=7e04b5ce7632a9cd5e77ad8491d8495739b484d172d84d8e>. Acesso em 09 de maio de 2017.

Será mantido um cadastro nacional onde serão inscritos os conciliadores e mediadores que preencham os requisitos de capacitação mínimos, havendo, no cadastro, indicação da área profissional de atuação (art. 167 do CPC). Caso seja advogado o conciliador ou mediador, este estará impedido de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções. O quadro de conciliadores e mediadores pode também ser preenchido mediante a realização de concurso público de provas e títulos (art. 167, § 5º do CPC).

O conciliador, mediador ou a câmara privada pode ser escolhido pelas partes, desde que haja comum acordo, mesmo que não esteja no cadastro do CNJ (art. 168 do CPC).

A mediação e a conciliação podem ser voluntárias ou remuneradas, cabendo ao tribunal determinar o percentual de audiências não remuneradas, a fim de atender aos processos com justiça gratuita (art. 169, § 1º do CPC).

Em caso de impedimento, o conciliador ou mediador deverá comunicar imediatamente, para que haja uma nova distribuição e, caso seja apurado após o início do procedimento, este deve ser interrompido e providenciada uma nova distribuição (art. 170 do CPC).

Ficam impedidos, conciliador e mediador, de assessorar ou representar as partes pelo período de um ano após o término da última audiência (art. 172 do CPC).

O conciliador, que atuará preferencialmente quando não há vínculo anterior entre as partes, e o mediador, que atuará preferencialmente quando há vínculo anterior entre as partes, deverão auxiliar os interessados na composição da lide, este restabelecendo a comunicação entre as partes e aquele sugerindo soluções. Ambos com a finalidade de gerar benefícios mútuos, utilizando-se, inclusive, de técnicas negociais.

Cabe ao mediador no início da sessão explicar o procedimento, os princípios que o fundamentam, do empoderamento das partes na solução dos conflitos (VALÉRIO, 2016).

Aliás, o Manual de mediação do CNJ dividiu o processo de mediação em cinco fases, a saber: “i) declaração de abertura; ii) exposição de razões pelas partes; iii) identificação de questões, interesses e sentimentos; iv) esclarecimento acerca de questões, interesses e sentimentos; e v) resolução de questões”.

Nesse contexto, em que o novo *Códex* passa a vigorar com o claro objetivo de estimular a autocomposição entre as partes, emergem também os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, apresentando significativo papel nessa tentativa de desafogar o Poder Judiciário.

#### **4. DA RESOLUÇÃO Nº 125/2010**

A Resolução nº 125/2010 lançada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) formalizou a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, em 29 de novembro de 2010.

Tal resolução considerou os objetivos do CNJ, inclusive com relação ao aumento da eficiência e do acesso ao sistema de Justiça. Considerou ainda que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, havendo a necessidade de organizar e uniformizar tais serviços.

Ficou, então, instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, incumbindo aos órgãos judiciários oferecer mecanismos de soluções de controvérsias. O Conselho Nacional de Justiça auxilia os tribunais na organização dos serviços, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas. (art. 3º da Resolução nº 125/2010).

Nesse sentido, os Tribunais foram incumbidos de criar Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (“Núcleos”), para atuar na comunidade, bem como Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (“Centros” ou “Cejuses”), para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários.

O parágrafo oitavo da Resolução, detalha os locais onde podem e/ou devem ser instalados os Centros, sendo obrigatórios em Comarcas com mais de duas unidades jurisdicionais (Art. 8º § 2º da Resolução nº 125/2010).

Os Centros podem, inclusive, solicitar feitos de outras unidades jurisdicionais, a fim de organizar pautas concentradas ou mutirões, sendo que nesses casos, quando da conciliação, a sentença homologatória prolatada será revertida ao juízo de origem. Nos casos de conciliação pré-processual, as sentenças se reverterão ao Juiz Coordenador do Centro (art. 8º, § 7º da Resolução nº 125/2010).

Os tribunais deverão treinar servidores para atuar nos Centros, bem como disponibilizar servidores para atuação exclusiva neles, sendo que membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados podem atuar nos Centros.

O artigo 12 da Resolução 125/2010 trata dos conciliadores e mediadores, que deverão ser capacitados pelos Tribunais, através de cursos que podem ser ministrados em parcerias com instituições, promovendo reciclagens e aperfeiçoamentos periodicamente.

Incluso pela Emenda nº 2, em 2016, o art. 12-C e seguintes da Resolução nº 125/2010 regulamenta a criação das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, para que possam realizar sessões de mediação ou conciliação incidentes a processo judicial, desde que cadastradas no tribunal respectivo ou no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, o que veio a ter consonância com o art. 167 do CPC.

Também há referência ao sistema de mediação digital ou a distância e o Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores ficarão disponíveis ao público no início de vigência da Lei de Mediação.

Nas Disposições Finais, a Resolução nº 125/2010 faz um alerta que, caso já exista algum programa similar em funcionamento, caberá aos Tribunais adaptá-los em tal normativa, inclusive, podendo utilizar nomenclatura distinta da exposta, mantendo, porém, as atribuições nela previstas.

## **5. DA EXPERIÊNCIA DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**

O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) possui desde 2011 um NUPEMEC atuante, instituído pela Resolução nº 13, de 15 de agosto de 2011, do Órgão Especial do TJPR, responsável pela elaboração de planos, programas, projetos e ações referentes às políticas de autocomposição e cidadania do Poder Judiciário paranaense (BRASIL, TJPR, 2017).

Os CEJUSCs, criados, em princípio, para atender a Resolução nº 125/2010 do CNJ, passou a ter previsão na legislação federal com a publicação da Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) e com o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), em vigor desde 18/03/2016.

Com a entrada em vigor do CPC, se fez necessária a instalação dos CEJUSCs em todas as Comarcas do Estado, para um atendimento eficiente e adequado aos processos em tramitação.

Em razão disto, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, visando o cumprimento do artigo 334 do referido *Códex*, lançou o Plano de Estruturação e Instalação dos CEJUSCs do NUPEMEC-PR, que, como apresentado no item 1 do referido documento, tem por objetivo: “fornecer subsídios à Administração do Tribunal de Justiça do Paraná para o estabelecimento de parâmetros à adequada estruturação (humana e material) dos CEJUSCs, viabilizando, assim, sua instalação em todas as Comarcas do Estado.”, bem como, no item 1.1, conceitua o CEJUSC como uma:

(...) estrutura, equiparada a uma unidade judiciária, desenvolve trabalhos correlatos à política de autocomposição, com especial ênfase na solução de conflitos por meio da conciliação (na maioria dos casos) e da mediação (em hipóteses menos frequentes). Além disso, atua na orientação e promoção de direitos dos cidadãos (política judiciária de cidadania).

Os CEJUSCs estão vinculados ao (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos), que é o órgão colegiado ao qual incumbe o desenvolvimento das políticas judiciárias de autocomposição e cidadania, que se dá por meio dos CEJUSCs. Dessa forma, para funcionamento do CEJUSC, é necessária a aprovação e certificação do Centro pelo NUPEMEC, no tocante à adequação dos serviços prestados ou que pretende prestar aos cidadãos, que podem ser PRÉ (pré-processual), PRO (processual) e CID (cidadania).

O serviço pré-processual (PRÉ) será realizado com práticas autocompositivas que se dão sem a existência de um processo judicial, ou seja, caso uma das partes envolvidas no conflito tenha interesse na solução do mesmo sem a interferência judicial, se dirigirá ao CEJUSC que encaminhará uma carta convite a outra parte envolvida no conflito, convidando-a a comparecer no Centro para uma tentativa de composição.

Ressalta-se que o serviço pré-processual poderá ser realizado através de convênio com entidades de ensino, em especial as faculdades, onde as mediações ou conciliações serão realizadas pelos acadêmicos, supervisionados por um mediador ou conciliador capacitado pelo CEJUSC e, eventual acordo, será homologado pelo juiz Supervisor do CEJUSC (BRASIL, TJPR, 2017).

O serviço processual (PRO) será realizado em processos que já estejam em andamento do judiciário, não somente nas audiências previstas no art. 334 do CPC, mas também em audiência excepcionais em que as partes demonstrem interesse na composição, quando então, o juiz remeterá o processo ao CEJUSC para este designar uma audiência, que, caso positiva a sentença homologatória será prolatada pelo magistrado da Vara em que o processo tramitava e, em caso negativa, o processo retorna a Vara de origem e sua tramitação ocorrerá normalmente. (BRASIL, TJPR, 2017).

A prioridade do NUPEMEC do TJPR é a oferta dos serviços PRO, que são considerados obrigatórios pelas já citadas Resolução do CNJ, Lei da Mediação e CPC.

Os serviços de cidadania (CID) referem-se à orientação da população e a garantia de seus direitos. Conforme consta no item 3.1.3 do Plano de estruturação e instalação dos CEJUSCs do NUPEMEC-PR (BRASIL, TJPR, 2017):

Importante mencionar que, embora não haja expressa previsão sobre quais são as práticas correlatas à cidadania, no âmbito da política judiciária nacional (vez que o Anexo II da Resolução nº 125/2010-CNJ, que disciplinava o tema, foi revogado pela

Emenda nº 1/2013-CNJ), as noções gerais sobre o assunto constam do Anexo da Resolução nº 198, de 1º de julho de 2014, do CNJ, que trata da ‘Estratégia Judiciário 2020’ e, no que tange à garantia de direitos dos cidadãos, estabelece o seguinte: *‘Refere-se ao desafio de garantir no plano concreto os direitos da cidadania (CF, art. 1º, inc. II), em sua múltipla manifestação social: cidadão-administrado (usuário dos serviços públicos), cidadão-eleitor, cidadão-trabalhador-produtor, cidadão-consumidor e cidadão-contribuinte, buscando-se atenuar as desigualdades sociais e garantir os direitos de minorias, observando-se, para tanto, práticas socioambientais sustentáveis e uso de tecnologia limpa.’*

Independente da certificação pretendida, os CEJUSCs só receberão a certificação de PRÉ, PRO e CID, que não precisam ser cumulativas, se atenderem as exigências de estruturação adequada para a disponibilização dos serviços à sociedade, bem como deverão estar válidos e em conformidade com a legislação vigente os instrumentos de parceria/cooperação com as entidades que executem as práticas e/ou métodos escolhidos, nos moldes estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e pelas normas do Conselho Nacional de Justiça.

Ainda, para melhor otimização das estruturas dos Fóruns e evitar dispêndios desnecessários, como construção ou aluguel de prédios e, tendo em vista o horário de funcionamento dos mesmos, que é das 12h00min às 19h00min e, ainda, para não inviabilizar o serviço PRO dos CEJUSCs, estes poderão funcionar no período matutino entre as 08h00min às 11h00min e, excepcionalmente, noturno das 20h00min às 22h00min, utilizando-se dos computadores, materiais de expediente e das salas de audiências das próprias Varas Judiciais de cada Comarca.

No que se refere à força de trabalho humano dos CEJUSCs, conforme se observa no item 3.3 do plano de estruturação dos CEJUSCs do TJPR, a intenção do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inicialmente, foi de capacitar os próprios servidores efetivos do Poder Judiciário para realizar as audiências de conciliação e mediação, uma vez que tais cursos de capacitação exigem cerca de 100 horas de duração, segundo as diretrizes do CNJ que receberão, à luz do disposto nos arts. 14 a 18 da Lei Estadual nº 17.250/2012 (que dispõe sobre as gratificações dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná), gratificação pela prestação de serviço extraordinário decorrente das audiências/sessões que realizarem em contraturno, o qual seria de até 2 horas por dia, num total de 12 dias úteis trabalhados, que corresponderá a 24 horas por mês de serviço extraordinário.

Os CEJUSCs com serviços PRÉ e CID terão como força de trabalho, exclusivamente pessoas vinculadas às entidades parceiras/conveniadas. A hipótese mais frequente é a de trabalho realizado por estudantes de ensino superior em cumprimento de estágio obrigatório (no mais das vezes, em núcleos de prática jurídica de Faculdades). Nesses casos, compete ao servidor do CEJUSC com a função de coordenador, também, manter contato com as entidades

parceiras/conveniadas para aferir os resultados e apresentar relatórios ao Juiz Coordenador e ao NUPEMEC (BRASIL, TJPR, 2017).

Até o final do ano de 2015, o TJPR contava com 19 unidades de CEJUSCs espalhadas pelo Estado do Paraná, e de acordo com o plano de estruturação, com objetivo de ampliar cada vez mais estas unidades, sempre baseado em três premissas: organização e gestão, recursos materiais e recursos humanos (BRASIL, TJPR, 2017).

Recentemente, através de notícia publicada em seu site, o TJPR informou que já conta com 93 CEJUSCs instalados nas modalidades processual e pré-processual, sendo o Estado em que atualmente existe o maior número de centros por habitante<sup>5</sup>.

Através da Resolução nº 001/2016 do NUPEMEC, esta dispunha sobre o programa de formação e supervisão de “facilitadores judiciais”, que poderiam atuar como conciliadores/mediadores, desde que participassem dos cursos de formação e estágio supervisionado, podendo dele participar servidores efetivos, magistrados ou voluntários.

Com a Resolução nº 002/2017, do NUPEMEC, o TJPR buscou regulamentar o exercício das funções, recrutamento, designação e o desligamento de terceiros chamados “facilitadores” nos CEJUSC do Estado do Paraná, que desenvolverão as funções de conciliador e /ou mediador, mediante supervisão de servidor efetivo, podendo ser, portanto, estranho ao quadro de servidores do Tribunal.

## 5.1. DA PESQUISA DE SATISFAÇÃO REALIZADA NO CEJUSC DE TOLEDO-PR

Para fins de atender a Resolução nº 125/2010 do CNJ, em especial quanto à pesquisa de satisfação prevista no Manual de Mediação do CNJ e a Resolução nº 001/2016 do NUPEMEC do TJPR, em especial quanto ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 8º § 1º, alínea *d*, onde consta que nas sessões de mediação, o usuário preencherá um formulário de satisfação, ao final de cada sessão de mediação, os dados coletados durante o período de setembro de 2015 e fevereiro de 2017, num total de 1.349 pessoas que responderam referido questionário nos processos do CEJUSC Toledo foram tabulados e os resultados confirmaram as expectativas<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset\\_publisher/1IKI/content/pesquisa-apresentada-pelo-cejusc-de-toledo-aponta-resultados-positivos-e-satisfacao-das-partes-com-as-mediacoes/18319?inheritRedirect=false](https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/pesquisa-apresentada-pelo-cejusc-de-toledo-aponta-resultados-positivos-e-satisfacao-das-partes-com-as-mediacoes/18319?inheritRedirect=false) Acesso em 09 de maio de 2018.

<sup>6</sup> Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset\\_publisher/1IKI/content/pesquisa-apresentada-pelo-cejusc-de-toledo-aponta-resultados-positivos-e-satisfacao-das-partes-com-as-mediacoes/18319?inheritRedirect=false](https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/pesquisa-apresentada-pelo-cejusc-de-toledo-aponta-resultados-positivos-e-satisfacao-das-partes-com-as-mediacoes/18319?inheritRedirect=false). Acesso em 10 de maio de 2017.

No índice de satisfação geral, de todas as audiências realizadas, respondido o questionário pelas partes, mesmo estando no polo ativo ou passivo, bem como pelos advogados que acompanhavam as sessões, 33% das pessoas saíram muito satisfeitas, enquanto 60% satisfeitas e somente 7% ficaram insatisfeitas<sup>7</sup>.

Em resposta à pergunta de recomendação da mediação a outras pessoas para solução de seus conflitos, bem como se eles voltariam a utilizar ou participar de uma sessão de mediação para resolver eventuais conflitos, 95% das pessoas responderam que sim.

A resposta que mais salta os olhos em tal pesquisa, que corrobora que a mediação é um dos métodos autocompositivos que mais pode beneficiar a sociedade, trata-se do índice de satisfação das pessoas nos casos em que não foi celebrado acordo: 88% das pessoas saíram satisfeitas ou muito satisfeitas com o atendimento dado pelo Poder Judiciário às suas demandas.

Desta forma, vê-se que tais dados, mesmo que decorrentes de um único ambiente, contribuem para a análise de expansão da implantação dos métodos autocompositivos na estrutura do Poder Judiciário brasileiro, o que por vezes é desafiado por inúmeras questões ainda ligadas à “cultura do litígio” que ainda impregna nesta sociedade.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A ampliação da solução consensual de conflitos pode favorecer a cultura da paz e reduzir a crise do Poder Judiciário.

Desde o advento da Resolução nº 125/2010 do CNJ, ratificado posteriormente pela Lei da Mediação e o CPC induz todos os operadores do direito a buscar a autocomposição, seja no âmbito pré-processual ou processual, onde a audiência torna-se obrigatória, mesmo que uma das partes não mostre interesse na composição.

A nova legislação traz uma verdadeira mudança de paradigma. É necessário, portanto, uma nova mentalidade por parte de toda a sociedade, sendo que, gradativamente, adaptações e implementações demonstrarão a efetividade das alterações processuais. O objetivo não será alcançado caso essa mudança de mentalidade não ocorra, a iniciar na maneira de se ensinar o próprio direito nas faculdades e desenvolver políticas públicas que assegurem a estes métodos a sua autonomia e a importância no papel de contribuir para a cultura da paz.

O CPC de 2015 tenta minimizar o descrédito que o cidadão brasileiro tem no Judiciário, tentando incentivar uma maior participação das partes nas resoluções de seus

---

<sup>7</sup> Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/5410943/Relat%C3%B3rio+Toledo/95ce1dd5-2b4e-956b-f35c-0667bf5098ff>. Acesso em 10 de maio de 2017.

conflitos e padronizar as decisões judiciais. Eles não foram implantados no CPC aleatoriamente. São práticas difundidas no mundo todo que surtiram efeitos positivos, de modo que, também se espera, que tenham um futuro promissor na sociedade brasileira.

Com treinamento de pessoal, e utilizando-se da infraestrutura já existente e utilizada pelo Tribunal, o CEJUSC tem a difícil missão de empoderar o cidadão/jurisdicionado a resolver seus conflitos por si só, sem a necessidade de utilização do Judiciário.

No curto prazo, deve-se elevar lentamente a quantidade de reclamações pré-processuais. Antes de existir a possibilidade da audiência pré-processual, o cidadão procurava o advogado e, dependendo das condições do contrato, o conflito nem era discutido. Aos poucos a ideia de um Poder Judiciário participativo, colaborativo vai aumentando, fazendo com que as pessoas acabem procurando esta forma de acesso ao Judiciário para possibilitar a solução dos seus conflitos.

No longo prazo, o número de processos pode até vir a diminuir em razão dos conflitos resolvidos pré-processualmente, fazendo com que haja uma considerável diminuição dos processos no âmbito judicial. Além disso, o número de reclamações pré-processuais também deve diminuir, em razão do empoderamento do cidadão, que já criou a cultura de resolver seus conflitos sem o envolvimento de terceiros.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já agia com esse pensamento de autocomposição e, a vigência do novo CPC trouxe grande importância aos CEJUSCs, sendo que o NUPEMEC do TJPR ampliou a instalação de 93 Centros no Paraná até o momento, titulando o Paraná como o Estado com maior número de centros por habitante.

Por fim, a experiência trazida pelo preenchimento da pesquisa de satisfação das partes que participaram de audiências de mediação junto ao CEJUSC de Toledo, só corroboram a excelência do método, pois obteve índices altíssimos de satisfação dos envolvidos nas sessões; por certo, esta satisfação contribuirá para a expansão da implantação e aceitação dos métodos autocompositivos na estrutura do Poder Judiciário brasileiro, que infelizmente, vem sendo desafiado diariamente para sua implementação por questões estruturais, financeiras e culturais.

## **Referências bibliográficas**

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Mediação de Conflitos e Humanização da Justiça – Uma Realidade em Construção.** Disponível em: <[http://www.ouvidoria.ufrrj.br/images/stories/Ouvidoria/Seminarios/mediacao\\_conflitos\\_humanizacao\\_justica\\_27abr2009.pdf](http://www.ouvidoria.ufrrj.br/images/stories/Ouvidoria/Seminarios/mediacao_conflitos_humanizacao_justica_27abr2009.pdf)>. Acesso em: 21 de abril de 2017.

AZEREDO, Caroline Machado de Oliveira; MOURA, Cíntia da Silva. Mediação no Novo CPC: Avanços e Desafios. In: **Revista de Arbitragem e Mediação**. Vol. 51/2016, p. 461-478, out-dez/2016.

BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2014.

BRAGA NETO, Adolfo. **Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos**. In: SALES, Lília Maia de Moraes. Estudo sobre mediação e arbitragem. Fortaleza: ABC, 2003.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 5ª Edição (Brasília/DF:CNJ), Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/c276d2f56a76b701ca94df1ae0693f5b.pdf>>. Acesso em: 02 maio de 2017.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 02 maio de 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 07 de maio de 2017.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – **IBGE**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>> Acesso em: 05 de maio de 2017.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro 1996. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm)>. Acesso em: 05 de maio de 2017.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 08 de maio de 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 08 de maio de 2017.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA**. Plano de Estruturação e Instalação dos CEJUSCs do NUPMEC-PR. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/6180923/Plano+de+Estrutura%C3%A7%C3%A3o+e+Instala%C3%A7%C3%A3o+dos+CEJUSCs+do+NUPMEC-PR+-+Vers%C3%A3o+Final.pdf/10e9eba8-92c1-4a67-8e97-afa9af2fb624>. Acesso em 09 de maio de 2017.

CAMBI, Eduardo; FARINELLI, Alisson. Conciliação e mediação no Novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010). **Revista de Processo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 194, abr. 2011.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: mediação: conciliação: Resolução CNJ 125/2010**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

COSTA, Thaise Nara Graziottin; RIBAS, Lídia Maria. **Mediação como solução consensual de conflitos: um paradigma que altera a cultura judiciária da litigiosidade para a harmonização e cooperação social**. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Solução de Conflitos. I. Congresso Nacional do CONPEDI (2016: Curitiba, PR).

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17ª Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015.

FISHER, Roger; URY, Willian; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: como negociar acordos sem fazer concessões**. Tradução Ricardo Vasques Vieira. 1ª ed. Rio de Janeiro: Solomon, 2014.

FREITAS, Rosa Maria; LUNA, Rafael Alves de; OLIVEIRA, Gabriela Suelle Carneiro de Oliveira. O reconhecimento da autonomia do sujeito e transformações do papel do Estado na gestão dos litígios no Novo Código de Processo Civil: do sistema multiportas à conciliação no Novo Código de Processo Civil. In: **Revista de Processo**. Vol. 266/2017, p. 519-544, Abr/2017.

GEVARTOSKY, Hannah. A realização de audiência de mediação/conciliação *initio litis* no Novo Código de Processo Civil. In: **Revista de Processo**. Vol. 260/2016, p. 415-437, Out/2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O minissistema brasileiro de justiça consensual: compatibilidades e incompatibilidades**. Disponível em: <http://dirittoetutela.uniroma2.it/files/2013/03/Origens-e-evolu%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 11 de maio de 2017.

HAAS, Adriane; HOFFMANN, Eduardo; CAMBI, Eduardo. **Mediação de conflitos envolvendo direitos fundamentais sociais**. Toledo. 2016. Trabalho inédito, aceito para publicação como artigo na Revista da Presidência.

INSTITUTO BRASILEIRO DE OPINIÃO E ESTATÍSTICA - **IPOBE**. Disponível em: <[http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Documents/ics\\_brasil.pdf](http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Documents/ics_brasil.pdf)> Acesso em: 05 de maio de 2017.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. O Anteprojeto de Código de Processo Civil, a conciliação e a mediação. In: **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v.12, n.71, p. 52-57, maio/jun. 2011.

MALAQUIAS, Roberto Antonio Darós. Arbitragem, conciliação e mediação no Novo Código de Processo Civil de 2015 à luz da filosofia contemporânea. In: **Revista de Processo**. Vol. 260/2016, p. 439-467, Out./2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil, volume 1**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PACHECO, Roberta do Carmo. A mediação de conflitos e o novo CPC: Comentários sobre os dispositivos do PL 8046/10. In: **Revista Acadêmica do Instituto de Ciências Jurídicas (ICJ)**. Novos Direitos, v.1, p. 61-75, 2013.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina; RAMALHO, Matheus Sousa Ramalho. A mediação como ferramenta de pacificação de conflitos. In: **Revista dos Tribunais**, vol. 975/2017, p. 309-333, Jan/2017.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediare: um guia prático para mediadores**. 2ª Ed. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004.

SCHRODER, Leticia de Mattos; PAGLIONE, Gabriela Bonini. **Resolução 125 do CNJ e os novos rumos da conciliação e mediação: será, enfim, a vez da efetividade da prestação jurisdicional?**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?%20cod=18a411989b47ed75>>. Acesso em: 03 de maio de 2017.

SOUZA, Carla Faria de. **A mediação no brasil: marco legal, sua efetividade e a incorporação de uma cultura de paz**. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Solução de Conflitos. I. Congresso Nacional do CONPEDI (2016: Curitiba, PR).

TARTUCE, Fernanda. O novo marco legal da mediação no direito brasileiro. In: **Revista de Processo**. Vol. 258/2016, p. 495-516, Ago/2016.

TRENTIN, Taise Rabelo Dutra; TRENTIN, Sandro Seixas. **Mediação como um meio alternativo de tratamento de conflitos prevista no novo CPC e na Resolução 125 CNJ**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10863](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10863)>. Acesso em: 05 maio de 2017.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Novo Código de Processo Civil traz mudanças na audiência de conciliação**. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-06/paradoxo-corte-cpc-traz-mudancas-audiencia-conciliacao>>. Acesso em 03 de maio de 2017.

VALERIO, Marco Aurelio Gumieri. Os meios alternativos de resolução de conflitos e a busca pela pacificação social. In: **Revista de Direito Privado**. Vol. 69/2016, p. 15-27, set./2016.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação: Teoria e Prática – Guia para Utilizadores e Profissionais**. Lisboa: Agora Publicações, 2001.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo**. Vol. 1, 16ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.